



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 118/2019

43ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/06/2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1023/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201504267

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF: 06.995.350-3

RECORRIDO: ERIVAN HOLANDA QUEIROZ ME

CONSELHEIRA RELATORA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

EMENTA: ICMS – MULTA POR DEIXAR DE APRESENTAR LEITURAS DE MEMÓRIA FISCAL 1 – A empresa deixou de apresentar 235 reduções Z e leituras de memória fiscal do Equipamento Emissores de Cupom Fiscal – ECF n. 04 no exercício de 2012, com infração ao art. 399, parágrafo único e art. 402, §1º do Decreto nº 24.569/97. **2** – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, VII, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **3** – Improcedência da acusação fiscal, pois a documentação solicitada, à época da solicitação, estava em poder do Fisco Estadual. **4** – Reexame Necessário conhecido e não-provido para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **5** – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – MULTA POR DEIXAR DE APRESENTAR LEITURA DA MEMORIA FISCAL – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL – DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA ESTAVA À ÉPOCA EM PODER DO FISCO ESTADUAL.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte deixou de entregar a SEFAZ as reduções Z, memorias fiscais,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

referentes ao exercício de 2012, solicitados pelo Termo de Intimação 201500138. Anexo informações complementares”.

Apontada infringência ao art. 399, parágrafo único e art. 402, §1º do Dec. 24.569/97, foi imposta penalidade preceituada no art. 123, VII, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, resultado do cálculo de 200 UFIRCE¹ x 235 documentos omissos referentes ao ECF nº 04:

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	
ICMS	
Multa	156.993,00
TOTAL	156.993,00

Acompanham a peça inaugural os seguintes documentos: Mandado de Ação Fiscal nº. 2014.31739, Termo de Intimação nº. 2015.00138 para a entrega à SEFAZ de documentos, tais como as reduções Z e leituras da memória fiscal do período de 2010 a 2013.

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, alegando em síntese o seguinte:

- a) Que teria tomado ciência da autuação fiscal através do Termo de Início de Fiscalização nº. 2013.35443, na qual foram solicitados diversos documentos, dentre os quais as reduções Z e memórias fiscais, e que nessa fiscalização teria sido auditada pelo período de 01/01/2009 a 02/08/2013;
- b) Que em 13/02/2014 teria apresentado a documentação requerida, conforme protocolo, e que no conjunto da documentação constavam as reduções Z e as leituras da memória fiscal ora solicitadas no Termo de Intimação nº. 2015.00138, as quais ainda estavam em poder da SEFAZ, impossibilitando que a empresa as apresentasse ao Fisco novamente, o que resultaria na improcedência da multa ora lançada.

A Célula de Julgamento de 1ª instância baixou o processo em diligência junto ao CEPED com as seguintes solicitações:

“1 - Verificar o período de referência das memórias fiscais e reduções Z recebidas pelo fisco, conforme documento de fls. 56;

2 - Identificar a pessoa recebedora dos documentos;

¹ Valor da UFIRCE considerado: R\$ 3,3390



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

3 - Verificar junto aos autuantes, se referidos documentos foram devolvidos ao atuado ou se, ainda, se encontram em poder do fisco;

4 - Quaisquer outras informações e/ou anexar documentos que venham a facilitar a decisão no processo em questão”.

A Célula de Perícias e Diligências, em resposta aos quesitos, assim se manifesta:

“O trabalho pericial consistiu primeiramente em verificar o período de referência das Memórias fiscais e Reduções Z. Em análise a Ficha de Protocolo de documento, verificamos que a documentação foi recebida em 13/02/2014 pelo Sr. Osmar Amorim lotado no Núcleo Setorial de Couros, Calçados e Bebidas, mas não informava qual o período de referência dos documentos. Porém, através do Termo de Intimação nº. 2013.35443 (anexo), constatamos que a documentação solicitada referia-se ao período 01/01/2003 a 02/08/2013.

A Perícia verificou ainda que os documentos foram devolvidos através de registro no livro de protocolo (cópia anexa) na data de 10/06/2015, sendo recebidos por “Marcelo”, todos os livros e documentos fiscais, Reduções Z, Leituras da Memória Fiscal ECF DARUMA 95021, Atestado de Intervenção 95021, conforme está discriminado na folha do livro registro de protocolo, porém não informa o período a que se refere os documentos”. [sic]

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em decisão assim ementada:

EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR DOCUMENTO FISCAL. O contribuinte deixou de entregar a Sefaz as Reduções Z e memórias fiscais solicitadas pelo Termo de Intimação nº. 2015.00138. Exercício de 2012. Realização de Perícia. Decisão amparada nos arts. 399, Parág. Único e art. 402, Parág. Único do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VII, alínea a, da Lei 12.670/1996, alterado pela Lei 16.258/2017. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO, atendendo o disposto no Art. 104, §1º, da Lei 15.614/14.

Os autos então subiram a essa Câmara por força de reexame necessário, interposto na forma do art. 104, §1º, da Lei 15.614/2014.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Reexame Necessário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** contra decisão de improcedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração tem como acusação “*deixar de entregar a SEFAZ as reduções Z, memorias fiscais, referentes ao exercício de 2012, solicitados pelo Termo de Intimação 201500138*”.

De forma bem objetiva, conforme dos autos consta, restou provado que tais documentos, quando solicitados, já estavam em poder da fiscalização, por ocasião de solicitação anterior, realizada através do Termo de Início de Fiscalização nº. 2013.35443.

Corroborando com essa conclusão a constatação da perícia de que: a) na primeira ação fiscal foram solicitados documentos do período de 2009 a 2013 (fls. 55), os quais teriam sido entregues ao Agente Fiscal em 13/02/2014 (fls. 56) e b) que os mesmos somente foram devolvidos a empresa em 10/06/2015 (fls. 73), ou seja, bem depois da lavratura do Termo de Intimação 2015.00138, de 13/01/2015.

Nesse conjunto de documentos, estavam incluídas as reduções Z e leituras das memórias fiscais do ECF nº 04, do período de 2012, exatamente a documentação solicitada no Termo de Intimação nº 2015.00138, restando impossibilitado à empresa atuada que os apresentasse novamente, já que não os detinha.

Assim, entendo que deve ser mantida, em todos os seus termos, a decisão absolutória de primeira instância, uma vez que não restou caracterizada nenhuma espécie de embaraço ou descumprimento de obrigações acessórias para com o Fisco Estadual, afastando-se, portanto, a multa imposta no presente Auto de Infração.

Ex positis, voto para que se conheça do presente reexame necessário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª instância pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.



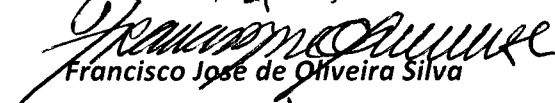
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

04 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1023/2015 – Auto de Infração: 1/201504267. Recorrente:
Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ERIVAN HOLANDA QUEIROZ ME.

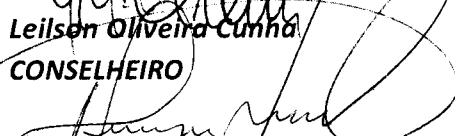
Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado."

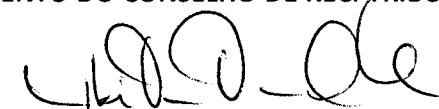
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 4 de julho de 2019.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE



Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA RELATORA